



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 17/2024

INICIATIVA: BRAS ZAGOTTO (BRÁS É BOM)

À MESA DIRETORA

O projeto sob análise, de autoria do vereador presidente Braz Zagotto, **“Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais ou empresas que tenham participação em ações criminosas ou outros tipos de ilícitos penais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**.

A propositura em tela pretende criar uma penalização administrativa, não isentando as sanções penais cabíveis, de estabelecimentos que comercializem, adquiram, distribuam, reciclem, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos de delitos.

Pois bem, como se sabe, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte atribuiu aos municípios competência para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 30, incisos I e VIII, e 182).

Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, fixar critérios para as edificações, ditar regras sobre zoneamento urbano, entre outras medidas de polícia urbanística.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Destarte que, a essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

No dizer de HELY LOPES MEIRELLES, esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território" (In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492)

Nada obstante, temos que o art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia da seguinte forma:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Do mesmo modo, nos termos do Código Penal, constitui crime "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte" (DL nº 2.848/90, art. 180).

Outrossim, o mesmo diploma legal tipifica como condição agravante no caso de o agente infrator "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime" (art.180, § 1º).

Dessa feita, demonstrada a ilicitude dos bens comercializados, quaisquer que sejam, por estabelecimentos comerciais, é responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, do sossego público, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Pois bem, portanto, perfeitamente factível à Municipalidade, sob iniciativa concorrente dos poderes locais, estabelecer postura para punição de estabelecimentos que

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

comercializem produtos de tipos penais, conforme a propositura em tela, desde que não invadida o postulado da separação dos poderes (art. 2º, caput, da CF).

Desta sorte, melhor andaria o legislador municipal caso promovesse alteração no âmbito do próprio Código de Posturas Municipais para incluir a ordem de polícia no sentido da repressão à comercialização, aquisição, distribuição, reciclagem, estocagem e revenda de produtos oriundo de ilícito penal, aproveitando-se de toda a sistemática de fiscalização e sanção nele já existente, todavia, não encontro óbice a sua regular tramitação.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de abril de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330035003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

